



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.016636-0

APELANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADOS : WALCIRA ALINE MOREIRA CARDOSO E OUTROS
APELADO : AUREA LUCIA RIBEIRO SILVA
APELADO : DALANA FERREIRA DOS SANTOS
APELADO : ADAUTO HOLANDA MARINHO
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. NÃO HOUVE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR A FALTA. SENTENÇA NULA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, A FIM DE SANAR A NULIDADE EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e lhe dar provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quarto dia do mês de abril de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL 20133016636-0

APELANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO E OUTROS
APELADO : AUREA LUCIA RIBEIRO SILVA
APELADO : DALANA FERREIRA DOS SANTOS
APELADO : ADAUTO HOLANDA MARINHO



RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação de Execução, em que é exequente Banco do Estado do Pará e executados Aduino Holanda Marinho, Áurea Lúcia Ribeiro Silva e Dalana Ferreira dos Santos.

O Suplicante, em sua exordial às fls. 02/03, alega, em resumo, que é credor dos Suplicados no valor de Cr\$15.000.000,00, representado por nota promissória vencida e não paga.

Ao final, requereu a condenação dos Réus ao pagamento da dívida.

O Juízo Singular, constatando que a ultima movimentação do feito datava de agosto de 1998, prolatou sentença em 05/11/2007, a qual transcrevo in verbis:

...VISTOS.

Compulsando os autos, verifico que o processo está paralisado desde 1998, e, desde então, não há notícia de requerimento da parte interessada visando o seu prosseguimento, de modo que é patente a sua negligencia e desinteresse, abandonando o processo, evidenciando, desta forma, a desistência tácita.

Assim, é desnecessária, in casu, a intimação das partes para dar continuidade ao processo, fato que se constituiria em gasto e perda de tempo, uma vez que os autos não podem, nem devem ficar eternizando e amontoados nas escrivadinhas do fórum, aguardando a boa vontade das partes, prejudicando o serviço forense.

ANTE O EXPOSTO, de ofício, com fulcro no art. 267, II III e VIII do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Inconformada, a Instituição Financeira Requerente interpôs recurso de Apelação às fls. 36/43, sem suscitar qualquer Preliminar, aduziu em resumo que a extinção do feito na forma imposta necessita de prévia intimação pessoal da parte, bem como depende de requerimento do Réu.

O Juízo Singular, às fls. 47v, recebeu o recurso em ambos os efeitos.

A parte Apelada, intimada, deixou o prazo para apresentar Contrarrazões transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 71.

Coube-me o feito por distribuição.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art.931 e seguintes do NCPC.

Belém,

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

O artigo 267, incisos II e III, §1º do Código de Processo Civil de 1973 exigia a intimação pessoal quando o feito ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, ou abandonar o feito, não promovendo atos e



diligências que lhe competir por mais de 30 dias, de modo que o Juiz deverá determinar o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Vejam-se:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos n.ºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 485, incisos II e III, §1º, manteve a exigência da necessidade de intimação pessoal da parte para extinção sem resolução do mérito por abandono da causa ou negligência. Vejam-se:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Desse modo, ao meu sentir, diante da inércia parte do Autor, ora Recorrente, deve ser observado se houve ou não sua intimação pessoal a fim de suprir a falta, dentro do prazo estipulado pela legislação pertinente à matéria.

Compulsando os autos, verifica-se claramente que não houve sequer despacho determinando a intimação pessoal da parte nos termos exigidos pelo artigo supracitado, razão pela qual, entendo que razão assiste ao Apelante, padecendo a decisão atacada de nulidade.

Assim, entendo que não restam dúvidas de que a sentença recorrida padece de nulidade.

Pelo exposto, e mais o que dos autos consta, conheço do recurso, e dou-lhe provimento, no sentido de declarar nula a sentença, bem como determinar a remessa dos autos ao Juízo de Origem, a fim de sanar a nulidade apontada.

É o voto.

Belém, 04/04/2016

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator